

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o retorno das atividades das escolas particulares de ensino infantil no município de Vitória, no período da pandemia do Covid-19 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica permitido o retorno das atividades das escolas particulares de ensino infantil, no município de Vitória, respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde e das autoridades sanitárias brasileiras.

Art. 2º - Para o retorno das atividades, as instituições de ensino infantil particular no município de Vitória, deverão adotar medidas preventivas obrigatórias:

- I. Organizar sua estrutura operacional para que seus alunos mantenham uma distância de 1m2 entre elas e as demais pessoas, especialmente alunos e professores, em todas as atividades educacionais presenciais.
- II. Higienizar diariamente as dependências das unidades educacionais com água sanitária diluída em 1 colher de sopa por litro de água, pulverizando em todos os ambientes, antes da chegada das pessoas envolvidas nas atividades presenciais;
- III. Disponibilizar com fácil acesso álcool gel 70% em todos os espaços físicos do estabelecimento educacional, especialmente em salas de aula;
- IV. Orientar e promover a higienização das mãos de todos aqueles que compareçam às atividades educacionais presenciais, no momento do ingresso às dependências da unidade educacional;
- V. Promover e fiscalizar o uso obrigatório de máscara de pano por todas as pessoas que compareçam ao estabelecimento educacional, especialmente alunos, professores e demais colaboradores;
- VI. Realizar a aferição da temperatura de todas as pessoas que compareçam ao estabelecimento educacional, no momento do ingresso às dependências da unidade educacional;
- VII. Promover o isolamento imediato de qualquer pessoa que apresente os sintomas característicos da covid-19, orientando-a e a seus familiares a realizar a imediato procedimento de quarentena de 14 dias em sua residência;
- VIII. Notificar a existência de casos confirmados de covid-19 às autoridades de saúde do município detectados em alunos, professores e demais colaboradores, imediatamente à tomada de conhecimento;



- IX. Promover a demarcação dos espaços físicos da unidade escolar de forma a aprimorar as medidas de distanciamento social.
- X. Desenvolver rotina de treinamento intenso e contínuo para alunos e trabalhadores sobre este protocolo de saúde, com especial ênfase na correta utilização de máscaras, higienização de mãos e objetos e respeito ao distanciamento social seguro no ambiente escolar;
- XI. Desenvolver rotina de treinamento intenso e contínuo às família, com especial ênfase no engajamento colaborativo destes na orientação de seus familiares e na sua corresponsabilidade no sucesso das medidas de prevenção, inclusive com a rápida e fidedigna comunicação à instituição de ensino e às autoridades de saúde no caso de constatação de algum dos sintomas do covid-19;
- XII. Recomendar aos alunos e trabalhadores que, na medida do possível, tragam calçado adicional limpo para utilização exclusiva dentro de sala de aula;
- XIII. Recomendar aos alunos e trabalhadores para que, na medida do possível, tragam máscaras de pano adicionais para troca a cada 3 horas de permanência em ambiente educacional presencial;
- XIV. Recomendar aos alunos e trabalhadores para que na medida do possível, tragam sua própria toalha de mão, de pano, para utilização no ambiente educacional;
- XV. Disponibilizar em todas as vias de ingresso ao ambiente educacional tapetes úmidos com água sanitária;
- XVI. Garantir que os ambientes dentro do estabelecimento de ensino estejam o mais arejados possível, especialmente as salas de aula, realizando a atividade educacional, sempre que seja viável, em áreas abertas.

Art. 3º - As instituições de ensino deverão promover o afastamento de atividades presenciais, reorganizando-as em alguma das modalidades remotas possíveis, de alunos e trabalhadores que se enquadrem nos grupos de risco ao novo coronavírus (COVID-19), dentre eles: Maiores de 60 anos; gestantes; pessoas que apresentem sintomas relacionados à COVID-19, quais sejam: febre e tosse (seca ou secretiva) persistentes, coriza e falta de ar; portadores de imunodeficiência de qualquer espécie; transplantados e cardiopatas; portadores de demais comorbidades associadas à COVID-19.

Art. 4º - Enquanto perdurar as recomendações necessárias pelas autoridades de saúde, consoante as medidas descritas no artigo 2º, deverá ser priorizado o trabalho educacional remoto, promovendo gradualmente a adoção de atividades educacionais presenciais de forma segura e consoante seus níveis de necessidade.

Art. 5º - As instituições de ensino deverão desenvolver um plano de trabalho domiciliar ou remoto para os estudantes do grupo de risco ou àqueles (ou suas famílias) que não se



sintam confortáveis e seguros para realizarem as atividade educacionais presenciais na unidade escolar.

Art. 6º - Deverá ser desenvolvido um plano de trabalho remoto para que professores e demais colaboradores que se encontrem no grupo de risco da covid-19 possam desenvolver suas atividades.

Art. 7º - Deverá ser organizado um plano de trabalho pedagógico para as atividades educacionais a serem desenvolvidas de forma presencial sejam realizadas preferencialmente em locais abertos ou, na sua inviabilidade, realizados de forma a que se evitem espaços pequenos.

§1º - Promover que as atividades que demandem interação física ocorram sem o contato entre os alunos e preferencialmente sem compartilhamento de materiais.

§2º - Organizar a atividade educacional de forma a que os alunos não retirem seus materiais do ambiente escolar evitando-se ao máximo possível sua retirada e reingresso.

Art. 8º - Deverá ser disponibilizado à toda a comunidade envolvida na atividade educacional, na forma de regulamento, as exigências constantes no presente projeto de lei, colhendo-se seu ciente.

Art. 9º - Deverá ser observado que a formatação do trabalho remoto a ser eventualmente desenvolvido pelos trabalhadores sejam materializado em instrumento aditivo aos contratos de trabalho, tanto para o período antecedente ao retorno às atividades presenciais quanto no período de retorno.

Art.10º- As instituições de ensino deverão promover a elaboração de regulamentos e protocolos de segurança conforme as exigências contidas no presente projeto de lei, com a respectiva ciência e assinatura dos envolvidos, previamente à efetivação do retorno às atividades presenciais.

Art. 11º - As exigências estabelecidas nesta lei terão validade enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do COVID-19.

Art. 12º - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória/ES, 29 de julho de 2020

MAX DA MATA
Vereador - Avante



JUSTIFICATIVA

As medidas a serem adotadas pelas instituições de ensino infantil particular no município de Vitória, caso a proposta encontre guarida nesta Egrégia Corte, são uma forma de enfrentar os desafios gerados pela situação de afastamento decorrente da pandemia do COVID 19 e assegurar a retomada das aulas presenciais com as melhores condições para o efetivo resguardo dos direitos humanos fundamentais das crianças, de seus responsáveis e dos profissionais da instituição de ensino e seus colaboradores.

O Estado do Espírito Santo possui mais de 120 estabelecimentos de educação infantil, sendo que aproximadamente 40 estão situados em Vitória.

Durante o período da pandemia, observou-se crescente evasão escolar, chegando em alguns casos à 90% de perda de alunos. Até julho, 51% das escolas de Vitória tiveram evasão de 10 à 30% dos alunos, 30% registraram evasão de 30 à 40% e 19% registraram evasão maior que 50% dos alunos. A estimativa é que sem previsão de retorno, as evasões aumentem em 70% em agosto.

Além das evasões, as instituições estão enfrentando inadimplência de até 40% das matrículas.

No tocante às despesas, o setor é caracterizado por uma composição de despesas fixas elevada, ou seja, com baixa possibilidade de redução em decorrência da suspensão de atividades presenciais. Em média 85% das despesas são fixas, sendo 45% de mão de obra e 40% de despesas com aluguel, água, energia, internet, contabilidade, videomonitoramento, alimentação, sistemas operacionais (ex.: gestão financeira, gestão administrativa, agenda virtual, etc.) e sistemas educativos.

Os encargos são da ordem de 10% das despesas totais e outras despesas (manutenção e conservação, material de limpeza, etc.) representam 5% das despesas totais.

Assim, em relação às despesas são necessárias as seguintes ponderações:

1. Gastos com água, energia e alimentação somados representam em média 5% das despesas, ou seja, não produzem impacto significativo;
2. 95% das instituições de Vitória aderiram o programa de manutenção do emprego, mas a partir de 10/08 as empresas voltarão a reintegrar seus funcionários, ou seja, as despesas com pessoal voltarão a ser no mesmo patamar que antes da suspensão das atividades presenciais;



3. As escolas estão se preparando para a volta, realizando adequações de infraestrutura, compra de material necessário (álcool em gel, máscaras, luvas, tapetes higienizantes, etc), gerando mais despesas.
4. Apesar da evasão e inadimplência, o que compromete o equilíbrio financeiro das instituições, 89% das instituições de educação infantil de Vitória promoveram repactuações da anuidade escolar, sendo que, 35% das instituições concederam descontos entre 10 e 30% do valor da parcela da anuidade, 49% das instituições concederam descontos entre 30 e 50% do valor da parcela da anuidade, 16% das instituições concederam descontos maior que 50% do valor da parcela da anuidade.

As escolas de educação infantil pesquisadas no Estado do Espírito Santo empregam 3.500 pessoas. Em Vitória são 1.700 empregos diretos e mais de 300 empregos indiretos. Até julho foram em média 21,18% de demissões e estima-se que caso as aulas não retornem entre agosto e setembro, as demissões aumentarão consideravelmente, junto com fechamentos de estabelecimentos.

Das instituições de educação infantil de Vitória, 76% recorreram a solicitação de empréstimos emergenciais na tentativa de manutenção das atividades, entretanto existe notório gargalo de acesso aos financiamentos, tendo em vista que 35% das solicitações foram negadas, especificamente para microempresas e empresas de pequeno porte.

Destarte, o setor de educação infantil está sendo profundamente impactado economicamente pela suspensão das atividades presenciais, e a curto prazo terá fortes impactos socioeconômicos com demissões e fechamentos, impossibilidade de atender famílias com necessidades especiais pela volta ao trabalho presencial, migração de alunos para o sistema público notoriamente já sobrecarregado, entre outros.

Diante do exposto, e considerando a relevância do tema, peço o apoio dos nobres Colegas para o aperfeiçoamento e célere aprovação desta proposta.

MAX DA MATA
Vereador - Avante

